

## **Processo n.º 511/2009**

(Recurso Penal)

Data: 3/Dezembro/2009

### **Assuntos :**

- Atenuação especial da pena
- Crime continuado de falsificação de documento; motivo honroso

### **Sumário :**

1. A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

2. A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da

necessidade da pena, é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

3. A desculpabilizar ou atenuar fortemente a pena a um arguido que ao longo dos anos praticou um crime continuado de falsificação de documento de especial valor para manter o filho consigo, dar-se-ia um sinal errado à sociedade, criando uma grande insegurança e até, porventura, injustiça, sabendo-se, como se sabe, das inúmeras famílias que há longos anos estão separadas tendo arrostado ao longo do tempo com esse grande sacrifício, contrariamente ao arguido que, assim, com o cometimento de um crime, veria a sua actuação “premiada”.

4. O quadro atenuativo nesse caso deve actuar dentro dos quadros gerais, com uma pena mais leve e suspensa na sua execução, tal como exarado na sentença recorrida

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

**Processo n.º 511/2009**

(Recurso Penal)

**Data:** 3/Dezembro/2009

**Recorrente:** A (XXX)

**Objecto do Recurso:** Acórdão condenatório da 1ª Instância

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA  
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**I – RELATÓRIO**

A, arguido nos autos à margem referenciados, tendo sido condenado pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, ao abrigo do disposto nos artigos 245º, 244º, n.º 1 alínea b), conjugados com o art. 243º alínea c) e art. 29º n.º 2 do Código Penal de Macau, numa pena de prisão de 1 ano e 9 meses, suspensa na respectiva execução por 2 anos, subordinada ao pagamento da indemnização de MOP30,000 à RAEM, vem recorrer, alegando, em síntese:

*O presente recurso vem interposto do douto Acórdão, proferido nos vertentes autos,*

*que condenou o Recorrente pela prática de um crime de falsificação de documento de especial valor, ao abrigo do disposto nos artigos 245º, 244º, n.º 1 alínea b), conjugados com o art. 243º alínea c) e art. 29º n.º 2 do Código Penal de Macau, numa pena de prisão de 1 ano e 9 meses, suspensa na respectiva execução por 2 anos subordinada ao pagamento da indemnização de MOP30,000 à RAEM, dentro de 2 meses após o trânsito em julgado da sentença;*

*Não pode o Recorrente conformar-se com a pena concreta de prisão que os Mmos. Juízes a quo entenderam aplicar à sua conduta, por ser a mesma desproporcionada e inadequada nos termos legais, devendo aquela pena merecer censura em sede de consideração da dosimetria da medida concreta da pena, e de atenuação especial da pena;*

*Em face da matéria de facto dada como provada – alcançada também em virtude da confissão integral e sem reserva efectuada pelo Recorrente na audiência de julgamento -, estabeleceu o douto Tribunal Colectivo a pena de 1 ano e 9 meses de prisão;*

*O douto Acórdão recorrido fundamentou a pena aplicada por referência a todo o texto legal dos n.ºs 1 e 2 do art. 65º do Código Penal, apenas se tomando expressamente em consideração a confissão integral e sem reserva do Recorrente e o facto de ser primário, e fazendo-se uma alusão genérica às várias situações previstas no aludido artigo, sem se apreciar devidamente o quadro fáctico e circunstancial em que foi cometido o crime continuado porque vinha acusado, e por que foi condenado;*

*O douto Acórdão recorrido não apurou, nem esclareceu em fundamentação, aquelas circunstâncias em concreto determinantes da pena aplicável, e que se consubstanciam nos sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, o grau de ilicitude do facto, as condições pessoais do agente, a conduta anterior ao facto e a*

*posterior a este, e a eventual falta de preparação para manter uma conduta lícita;*

*Não tomou em consideração o facto de o Recorrente ter efectivamente utilizado falsa informação em 13 de Outubro de 1983, junto da Conservatória do Registo Civil de Macau, mas por motivos nobres, ou seja, para lograr poder viver em Macau com o seu filho recém-nascido, e evitar a expulsão do seu bebé para fora de Macau, sem qualquer garantia de poder viver e crescer condignamente, o que só poderia ser assegurado se se mantivesse junto de si, e no local onde tinha o Recorrente a sua vida instalada e onde podia então angariar rendimento;*

*O douto Acórdão recorrido não tomou expressamente em consideração o facto de não ser da responsabilidade do Recorrente a falsificação inicial do registo de nascimento do seu filho, apenas se vindo a aproveitar este do facto para alcançar um desígnio - a permanência de seu filho consigo em Macau - que se entende ser nobre e honroso, o que de alguma forma diminui o grau de ilicitude do comportamento delituoso imputado ao mesmo;*

*O Recorrente agiu inegavelmente em conflito de deveres, dado que se encontrava confrontado com as suas obrigações enquanto pai de um filho, e titular do respectivo poder paternal, o facto de estar vinculado para com as suas obrigações legais resultantes dos deveres no âmbito do poder paternal e conjugais e ainda as obrigações decorrentes do cumprimento escrupuloso da Lei;*

*Não considerou o douto Acórdão proferido pelo Tribunal a quo todas as circunstâncias atinentes às condições pessoais do Recorrente, a sua conduta anterior ao facto e a posterior a este, e ao apuramento da preparação do Recorrente para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena, não sopesando convenientemente todas as circunstâncias relativas à personalidade do*

*Recorrente, que é pessoa bem integrada e reconhecida socialmente, praticando o bem fazer em vários aspectos e instituições da sociedade de Macau;*

*Nem considerou devidamente o facto de a única nódoa constante do registo criminal do Recorrente, em mais de cinquenta anos de vida, ser exactamente a relacionada com os factos dos autos - que só por si não traduz uma qualquer inadequação do Recorrente para se reger e adequar às leis em vigor na sociedade -, que jamais em qualquer outra ocasião foram postas em causa pelo Recorrente;*

*É por isso excessiva a pena concretamente aplicada pelo douto Tribunal a quo de 1 ano e 9 meses de prisão, por que foi estabelecida com omissão daquelas circunstâncias em concreto determinantes da pena aplicável, e que se consubstanciam nos acima alegados sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram, o grau de ilicitude do facto, as condições pessoais do agente, a conduta anterior ao facto e a posterior a este, e a eventual falta de preparação para manter uma conduta lícita, violando por isso o douto Acórdão recorrido o disposto nos artigos 65º, nº 2 e 3 do Código Penal, devendo a pena a aplicar ao Recorrente ser determinada em concreto em valor inferior a 9 meses de prisão;*

*A circunstância de o Recorrente ter confessado espontânea, integralmente e sem reservas todos os factos constantes da Acusação Pública, ter demonstrado um sincero arrependimento, ter sido o seu comportamento determinado por motivo honroso, nos termos anteriormente alegados, ter decorrido muito tempo sobre a prática dos crimes, por à data da publicação do Acórdão recorrido - 14 de Maio de 2009 - terem decorrido há já mais de vinte e cinco anos relativamente à data em que ocorreram os factos fundamentais da Acusação Pública - 13 de Outubro de 1983 -, sem que em algum passo desse período o Recorrente*

*tivesse má conduta, ou cometesse qualquer crime, sendo ainda hoje primário, justificava a atenuação especial da pena prevista no art. 66º do Código Penal;*

*O douto Acórdão recorrido não se pronunciou sobre esta matéria da atenuação especial da pena, quando a verdade é que existiam, plasmado no próprio texto decisório, circunstâncias anteriores e posteriores ao crime que diminuem por forma acentuada a ilicitude do facto e a culpa do Recorrente, e o conhecimento directo por parte do douto Tribunal da circunstância prevista na alínea d) do n.º 2 do art. 66º do Código Penal, qual seja, ter decorrido muito tempo sobre a prática do crime - mais de 25 anos, ou mais de 13, considerando-se a prática do último facto do crime continuado por parte do Recorrente " mantendo este sempre boa conduta, sendo ainda hoje primário, violando assim o douto Acórdão recorrido o disposto nos artigos 66º, n.º 1, 2 alíneas b) e d), e 67º do Código Penal.*

Deverá ser proferida decisão, no entender do recorrente, em que se estabeleça pena de prisão nunca superior a 9 meses que, em virtude da atenuação especial da pena, terá que ser encontrada na moldura penal abstracta de um mínimo de 1 mês e de um máximo de 3 anos e 4 meses.

**O Digno Magistrado do MP** oferece douda resposta pronunciando-se favoravelmente a uma redução da pena.

**O Exmo Senhor Procurador Adjunto** emite o seguinte doudo parecer:

*Não assiste, a nosso ver, razão ao recorrente.*

*Veamos.*

*Não se verifica, na verdade, o especial quadro atenuativo que o art. 66º do C. Penal exige.*

*Conforme se sabe, a acentuada diminuição da culpa ou das exigências de prevenção ("necessidade da pena") constitui o pressuposto material da sua aplicação.*

*E isso só acontece "quando a imagem global de facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante (s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo" (cfr. Figueiredo Dias, Direito Penal Português - As Consequências Jurídicas do Crime, 306).*

*A favor do arguido, há a considerar, apenas, a confissão dos factos.*

*E essa circunstância tem um valor que não pode ser empolado.*

*Não se divisa, designadamente, que tenha contribuído, de qualquer forma, para a descoberta da verdade.*

*E, muito menos, que haja sido acompanhada de arrependimento.*

*Em termos agravativos, por outro lado, há que destacar a reiteração da actividade criminosa e a sua duração.*

*E, como é sabido, "na punição do crime continuado, o número e a gravidade dos actos unificados podem e devem tomar-se em consideração como factores de agravação" (cfr. ac. do STJ de Portugal, de 4-5-83, proc. n.º 36975 - citado por Maia Gonçalves, Código Penal Português, 17ª Ed. - 2005, pg. 148).*

*Quanto aos fins das penas, são prementes, na hipótese vertente, as exigências de prevenção geral.*

*Em sede de prevenção positiva, há que salvaguardar a confiança e as expectativas da comunidade no que toca à validade da norma violada, através do “restabelecimento da paz jurídica comunitária abalada...” (cfr. Figueiredo Dias, *Temas Básicos da Doutrina Penal*, pg. 106).*

*E, a nível de prevenção geral negativa, não pode perder-se de vista o efeito intimidatório subjacente a esta finalidade da punição.*

*Tudo ponderado, enfim, a pena aplicada deve ter-se como justa e equilibrada.*

*Deve, pelo exposto, o recurso ser julgado improcedente.*

Foram colhidos os vistos legais.

## **II – FACTOS**

Com pertinência, respiga-se a factualidade seguinte do acórdão recorrido:

“(…)

Após a audiência, foram provados os seguintes factos:

Em 1981, **B** imigrou ilegalmente para Macau. Em 1982, **B** e o arguido **A** celebraram, segundo os usos e costumes chineses, o casamento num

restaurante em Macau. Depois do casamento, em 22 de Julho de 1983, B deu à luz ao seu filho C no Centro Hospitalar Conde de S. Januário.

Como B não possuía, naquela altura, documento de identificação de permanência legal em Macau, pediu emprestado à sua amiga, D, o BIRM n.º XXX e fez o registo ao Centro Hospital Conde de S. Januário com os dados de identidade de D, através dos quais obteve o certidão de nascimento do seu filho recém nascido, C (cfr. fls. 108 dos autos).

Em 13 de Outubro de 1983, com o objecto de obter o documento de identificação para o seu filho C, tendo conhecimento de que eram falsos os dados de identidade da mãe constantes do certidão de nascimento emitido pelo Centro Hospitalar Conde de S. Januário, o arguido A ainda decidiu utilizar os dados de identidade de D como os da mãe biológica de C para proceder ao Registo de Nascimento à Conservatória do Registo Civil (cfr. fls. 105 dos autos).

Em 19 de Março de 1984, o arguido conseguiu proceder, com dados de identidade falsos, ao Registo de Nascimento do seu filho, C, de que constavam os dados de identidade do seu filho com o nome de C, o nome do pai A, e o nome da mãe D (cfr. fls. 63 dos autos).

Em 1 de Agosto de 1985, o arguido pediu e conseguiu obter para o seu filho C, com os referidos dados de registo de nascimento, o BICE n.º XXX, emitido pela antiga Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, de que o nome do portador constante era C o nome do pai A e o da mãe D (cfr. fls. 60 e 62 dos autos).

O arguido tinha perfeito conhecimento de que eram falsos os dados de identidade de mãe de C constantes do BICE acima referido.

Em 29 de Junho de 1994, o arguido pediu e conseguiu obter para o seu filho, C, com os dados de identidade falsos acima referidos, o BIRM n.º XXX, emitido pela antiga Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, de que constavam o nome do portador como C (XXX), o nome do pai A e o da mãe D (cfr. fls. 60 a 61 dos autos).

O arguido tinha também perfeito conhecimento de que eram falsos os dados de identidade da mãe de C constantes do aludido BIRM.

Em 31 de Julho de 1996, o arguido pediu, com os dados de identidade falsos acima referidos, à antiga Direcção dos Serviços de Identificação de Macau, a renovação do BIRM do seu filho C. (cfr. fls. 58 a 59 dos autos).

Em 9 de Dezembro de 1996, B pediu e conseguiu obter, com o Título de Permanência Temporária concedido pela Polícia de Segurança Pública, o BIRM n.º XXX emitido pela antiga Direcção dos Serviços de Identificação de Macau (cfr. fls. 52 dos autos).

Em 12 de Maio de 2005, B interpôs à Conservatória do Registo de Nascimentos um processo de prova judicial, com o objecto de rectificar os dados de identidade da mãe constantes no Registo de Nascimento do seu filho C para B, assim denunciados os factos supracitados.

Apesar de o arguido A, ter perfeito conhecimento de que a mãe biológica do seu filho, C, é B em vez de D, ainda declarou, muitas vezes, dados

de identidade falsos ao governo de Macau para proceder ao Registo de Nascimento e aos documentos de identificação do filho dele, fazendo com que constem falsamente os factos essenciais jurídicos do Registo de Nascimento, BICE e BIRM. A conduta aludida praticada pelo arguido danificou a fé pública depositada neste tipo de documento, afectando a veracidade e autenticidade das informações constantes deste, bem assim prejudicou o interesse de terceiros e da REAM.

O arguido tinha perfeito conhecimento de que a sua conduta era proibida e punida por Lei.

O arguido é intermediário de imobiliário, auferindo mensalmente de MOP100.000,00.

o arguido é casado, tendo dois filhos a seu cargo.

O arguido, que é delinquente primário, confessou integralmente e sem reservas todos os factos.

**Factos não provados:** Não há factos não provados.

\*

**Convicção do Tribunal:**

Neste Tribunal acordam resultar provados os factos supracitados depois de ter analisado sinteticamente os fundamentos, nomeadamente, a confissão integral e sem reservas em relação aos factos imputados, apresentada pelo arguido na audiência de julgamento, o depoimento apresentado por

testemunha de defesa, assim como as respectivas provas documentais constantes do processo.

3. Segundo os factos provados, o arguido A tinha perfeito conhecimento de que a mãe biológica do seu filho C era B em vez de D, no entanto, ele declarou, muitas vezes, dados de identidade falsos ao governo de Macau para proceder ao Registo de Nascimento e documentos de identificação, fazendo com que constem falsamente os factos essenciais jurídicos respectivamente do Registo de Nascimento, BICE e BIRM do seu filho C. Nestes termos, o arguido cometeu, em autoria material e na forma consumada e continuada um crime de **falsificação do documento de valor especial**.

Aliás, analisados os dados constantes dos autos, o último acto criminoso do arguido terminou apenas em 31 de Julho de 1996 que se trata do dia da consumação do crime, durante o período, a prescrição interrompeu-se e suspendeu-se de forma normal, por isso, até agora não se encontra prescrito o procedimento criminal do crime em causa.

(...)"

### **III – FUNDAMENTOS**

1. O arguido **A** vem interpor recurso do douto acórdão que o condenou na pena de 1 ano e 9 meses de prisão, com execução suspensa por 2 anos.

O que está em causa fundamentalmente é a medida concreta da pena que o arguido entende que devia ter sido especialmente atenuada, pugnando por uma pena não superior a 9 meses de prisão, suspensa na sua execução.

O arguido defende que o tribunal deveria ter atenuado especialmente a pena de acordo com o art. 66º, nºs 1 e 2, al. b) e d) do CPM, invocando, para tanto:

- o muito tempo decorrido sobre a prática dos crimes;
- a sua confissão integral e sem reservas;
- o sincero arrependimento e
- ter sido determinado por motivo honroso - a permanência consigo em Macau de seu filho menor.

## 2. Importa apreciar.

Como se sabe, a atenuação especial prevista no art. 66º do CPM tem como pressuposto a existência de circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena, ou seja, a diminuição acentuada não apenas da ilicitude do facto ou da culpa do agente, mas também da necessidade da pena e, portanto, das exigências da prevenção.

*“O Tribunal atenua especialmente a pena, para além dos casos expressamente previstos na lei, quando existirem circunstâncias anteriores ou posteriores ao crime, ou contemporâneas dele, que diminuam por forma acentuada a ilicitude do facto, a culpa do agente ou a necessidade da pena” (artigo 66º, nº 1 do CP).*

Esta previsão baliza os limites da atenuação especial e há-de orientar na concretização de quais sejam essas circunstâncias, de que o nº 2 do citado preceito elenca alguns exemplos.

Dir-se-á ainda que o uso da faculdade de atenuação especial da pena só pode ter lugar quando, ao lado das circunstâncias previstas, não concorram outros factos que lhes diminuam, por forma acentuada, tal efeito atenuativo.

A diminuição da culpa ou das exigências da prevenção só poderá, por seu lado, considerar-se acentuada quando a imagem global do facto, resultante da actuação da(s) circunstância(s) atenuante(s), se apresente com uma gravidade tão diminuída que possa razoavelmente supor-se que o legislador não pensou em hipóteses tais quando estatuiu os limites normais da moldura cabida ao tipo de facto respectivo, donde decorre a sua excepcionalidade.

A jurisprudência tem entendido que o número das circunstâncias atenuantes nunca implica necessariamente a atenuação especial, sendo preciso demonstrar-se a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena. Ou seja, só depois de valorizar todas as circunstâncias verificadas no caso concreto e se da imagem global do facto resulta a diminuição acentuada da ilicitude do facto, da culpa do agente ou da necessidade da pena é que se deve utilizar a atenuação especial da pena.

### 3. Perante isto, o que dizer em relação ao caso concreto?

À primeira vista pareceria que as razões e a motivação afectiva e paternal do arguido fariam propender a balança para ao seu lado.

Das razões por si aduzidas só excluiremos o arrependimento, na medida em que não só ele não vem comprovado, como se afigura a sua relevância uma contradição nos próprios termos, já que o arguido alega um

motivo honroso para a sua actuação que, dentro da sua escala de valores, considerou correcta ou, pelo menos, com uma justificação, para si, eticamente aceitável.

Mesmo assim concordamos que o quadro atenuativo é relevante: confissão integral e sem reservas, ainda que não decisiva; tempo decorrido; motivação do agente.

Só que esse circunstancialismo vai ceder contra um factor a relevar e que se prende com os fins das penas e, assim, com os fins ligados à prevenção geral.

A desculpar ou atenuar fortemente a pena ao arguido dar-se-ia um sinal errado à sociedade, criando uma grande insegurança e até, porventura, injustiça, sabendo-se, como se sabe, das inúmeras famílias que há longos anos estão separadas tendo arrostado ao longo do tempo com esse grande sacrifício, contrariamente ao arguido que assim, com o cometimento de um crime, veria a sua actuação “premiada”.

Está-se tanto à vontade quanto já se defendeu em tempos a probabilidade de existência de um conflito de deveres em situações similares, embora sabendo-se que cada caso é um caso.

Neste, o tempo decorrido joga até contra o arguido, na medida em que faz empolar a diferenciação entre aqueles que não cometeram crime e se viram afastados dos seus filhos e aqueles que o cometeram, ainda que para terem os filhos consigo.

Há que ter em atenção, neste caso concreto, essa realidade em nome das razões ínsitas à escolha da pena e ao dar esse sinal à comunidade jurídica.

4. Nesta conformidade o que se verifica é que a pena situa-se ainda ao nível do estágio correspondente ao primeiro quarto da pena.

Não se tratou de um crime simples, mas continuado e reiterado no tempo, ao longo dos anos, não fazendo muito sentido que a pena ficasse encostada exactamente ao mínimo legal de 1 ano de prisão.

O Tribunal teve a sensibilidade bastante para suspender a execução da pena, exactamente ainda que de forma implícita, porque não terá deixado de atender à culpa e à personalidade concreta do arguido, acreditando-se que aquele crime teve uma motivação muito especial, que se trata de um cidadão que não é um “criminoso” e se acredita não voltará a cometer crimes.

Razão por que se entende ser de rejeitar o recurso.

5. Entende-se assim que o recurso se mostra manifestamente improcedente, devendo, conseqüentemente, ser rejeitado nos termos dos artigos 407º, n.º 3 - c), 409º, n.º 2 - a) e 410º, do C. P. Penal.

#### **IV – DECISÃO**

Pelas apontadas razões, acordam em rejeitar o recurso de A por manifestamente improcedente.

Custas pelo recorrente, fixando em 3UCs a taxa de justiça, devendo pagar ainda o montante de 3 UCs, a título de sanção, ao abrigo do disposto no artigo 410º, n.º 4 do CPP.

Macau, 3 de Dezembro de 2009,

João A. G. Gil de Oliveira

Lai Kin Hong

Choi Mou Pan